



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DO MUNICÍPIO, DA UNIÃO, DO ESTADO, DE OUTROS MUNICÍPIOS E DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A cessão de servidores da Administração Pública Municipal a órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado, de outros Municípios e de entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública passa a ser disciplinada por esta Lei.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado, de outros Municípios e de entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública;

II - cedente: órgão que procederá a cessão do servidor público;

III - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades.

**Art. 3º.** O servidor público municipal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado, de outros Municípios e de entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública desde que observado o interesse público, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em convênios de cooperação com órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, de âmbito Estadual ou Federal, e Entidades Filantrópicas reconhecidas de utilidade pública;



III – para servir em outros Municípios, desde que haja instrumento de convênio;

IV- para exercício no Poder Legislativo Municipal;

V - para atender a situações previstas em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, III, e IV deste artigo, a cessão será autorizada com prejuízo de vencimentos, cabendo o ônus da remuneração do servidor ao órgão ou entidade cessionária, sendo também de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime de previdência social;

II - o custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

§ 2º. Nas hipóteses de que tratam os incisos II e V deste artigo, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo de vencimentos, mediante ajuste entre o cedente e o cessionário.

§ 3º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º. Mediante autorização expressa da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta e indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo, assegurados os direitos referentes ao cargo efetivo.

**Art. 4º.** Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do servidor cedido.

**Art. 5º.** O processo de solicitação de cessão de servidor terá início com o expediente do órgão ou entidade interessada e deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - informações fornecidas pelo setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, que permitam aferir se o órgão ou entidade cessionária tem política ou prática de reciprocidade em relação a eventuais pedidos de cessão de servidor ao Município de Capitólio;

II - manifestação conclusiva do dirigente do órgão de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força do trabalho;





# Capitólio

P R E F E I T U R A

III - manifestação do Secretário Municipal, titular da Pasta a que pertença o órgão de lotação do servidor, evidenciando a existência de interesse público na cessão.

**Art. 6º.** A cessão de servidores será autorizada pelo Prefeito Municipal e concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão ou entidade cessionária devidamente justificada e anuência da Administração Municipal.

§ 1º. A cessão de servidor para órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, de outros Municípios ou entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, será efetivada mediante Portaria, precedida de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

§ 2º. A cessão de servidor para órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local será efetivada mediante Portaria.

**Art. 7º.** Somente servidores ocupantes de cargo efetivo ou de emprego público permanente poderão ser cedidos, ficando vedada a cessão de servidores:

I - que estejam em estágio probatório;

II - ocupantes de cargo em comissão;

III - contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 8º.** A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.

§ 1º. O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Capitólio, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§ 2º. Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

**Art. 9º.** Caberá ao órgão ou entidade cessionária comunicar, mensalmente, ao setor de Recursos Humanos do Município de Capitólio a frequência do servidor cedido, bem assim quaisquer ocorrências funcionais.





# Capitólio

P R E F E I T U R A

**Art. 10.** Cabe ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licenças e outros dados funcionais relevantes.

**Art. 11.** O Município de Capitólio, demonstrado o interesse público, poderá, por ato do Prefeito Municipal, receber servidor cedido por outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e de outros Municípios.

§ 1º. Presente relevante interesse público o Município de Capitólio, em ato administrativo fundamentado pelo Prefeito Municipal, poderá assumir o ônus da remuneração do servidor, podendo ser também de responsabilidade do Município:

I - o desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido ao regime próprio de previdência social;

II - o custeio da contribuição previdenciária devida pelo cedente;

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II ao Instituto de Previdência Própria do órgão cedente, em caso de existente entidade autárquica gestora do regime próprio de previdência social.

§ 2º. O recebimento de servidor cedido de órgão dos Poderes da União, do Estado ou de outros Municípios será efetivada mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art. 12.** Aplicam-se as disposições desta Lei às cessões em curso na data de sua entrada em vigor.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capitólio, em 20 de janeiro de 2022.

  
**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal





# Capitólio

P R E F E I T U R A

À Ilma. Sra.  
Miriam Salete Rattis Batista Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Capitólio

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Municipal a Órgão ou Entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado, de Outros Municípios e de Entidades Filantrópicas, e dá outras providências.

Analisando-se a possibilidade de cessão de servidores no âmbito da Administração Municipal e recebimento de servidores cedidos por outros órgãos e entidades, tem-se a necessidade de que haja previsão em lei, sendo estampados requisitos, tais como a formalização por convênio ou instrumento congênere, por prazo determinado, com cumprimento de finalidade específica e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Salienta-se que a matéria disposta no presente projeto é de competência legislativa do Município de Capitólio, nos termos do art. 13, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos; (...)

Segundo artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob o título "Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCE/MG e pelo TJMG", a cessão consiste no "afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou de esfera distinta, para ocupar cargo em comissão, função de confiança ou ainda para atender às situações estabelecidas em lei" (PAZ, Caroline Lima; PICININ, Cláudia Carvalho. Cessão de servidor público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCE/MG e pelo TJMG. Revista TCE/MG, jan-mar 2014.).





# Capitólio

P R E F E I T U R A

Na mesma esteira, o autor José dos Santos Carvalho Filho ensina que a cessão de servidores consiste em um fato funcional, por meio do qual determinado ente ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição.).

Salienta-se, conforme ensinamentos do nobre doutrinador, que a cessão decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão, sendo assim, não há que se falar em direito subjetivo do servidor à cessão (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição.).

O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. Entretanto, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31ª edição.).

E, nesse contexto é o art. 8º da propositura, onde estabelece o retorno do servidor e apresentação perante a municipalidade, quando do encerramento da cessão.

Art. 8º. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do órgão ou entidade cessionária ou do servidor cedido.

§ 1º. O retorno do servidor, quando no interesse do Município de Capitólio, será realizado por meio de notificação ao órgão ou entidade cessionária e ao servidor cedido.

§ 2º. Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de lotação, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Ainda o art. 2º estabelece a permanência do vínculo funcional em caso de cessão de servidor, senão vejamos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:





# Capitólio

P R E F E I T U R A

I - cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, do Estado, de outros Municípios e de entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública;

Sendo assim, percebe-se que cabe à Administração autorizar a cessão do servidor público efetivo, bem como, quando for o caso, revogá-la, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança 23.386, do Espírito Santo, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/07/2007). (grifos acrescidos)

Portanto, note-se que o escopo do mencionado instituto é tentar equilibrar o excedente de pessoal de alguns órgãos porque tiveram parte de suas funções suprimidas, e outros órgãos que, ao contrário, absorveram novas funções e têm necessidade de reforço das suas equipes, sem, contudo, descaracterizar o vínculo firmado com o órgão cedente para o qual o servidor prestou concurso público.

Ressalta-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, em seus §§ 12 e 13 do art. 14, disciplina a formação de convênios e consórcios públicos e, ainda, a cessão ou transferência de pessoal para o exercício das atividades alusivas aos referidos pactos, sendo imprescindível, para este caso, a prévia anuência do servidor (<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>).

Destarte, a cessão de servidor deve ser feita por prazo determinado, por ser medida excepcional, e não ser utilizada como forma de preenchimento





# Capitólio

P R E F E I T U R A

definitiva dos quadros funcionais dos órgãos cessionários. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. QUADRO DE PESSOAL. CESSÃO E REQUISIÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. PROCEDÊNCIA. Os institutos da cessão e requisição, por terem caráter nitidamente temporário e de exceção, devem ser utilizados tão somente pelo tempo necessário ao atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, não podendo servirem como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais dos órgãos cessionários/requisitantes, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público. (TCU. Acórdão n. 1571/2008. Representação n. 003.402/2005-1, da Superintendência de Seguros Privados. Rel. Marcos Vinícios Vilaça, j. 06/08/2008). (grifos acrescentados)

No que tange ao ônus da remuneração do servidor cedido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deliberou que o ônus da cessão, como regra geral, deve ser conferido ao órgão ou entidade cessionária e que somente excepcionalmente, o ônus da cessão pode ser assumido pelo órgão ou entidade cedente, conforme se extrai das Consultas 770.344, de 06/05/2009; 755.504, de 19/09/08 e 697.322, de 14/12/05.

Destaca-se, por fim, que o TCEMG deliberou que, em razão do interesse público e do princípio da moralidade, o prazo de vigência das cessões há que ser previamente fixado, já que o servidor cedido é titular de cargo integrante do quadro permanente, cujas atribuições são essenciais para o funcionamento do órgão ou entidade cedente.

Desse modo, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, em regime de urgência, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 20 de janeiro de 2022.

  
**Cristiano Geraldo da Silva**  
Prefeito Municipal

